



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.728371/2014-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.467 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009, 2010

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negaram provimento.

Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, o advogado Rubens Harumy Kamoi, OAB/SP n° 137.700.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10410.722499/2014-45, em face do acórdão nº 12-76.397, julgado pela 21ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

*Trata o presente de impugnação contra Auto de Infração de fls. 02 a 71, sendo as fls. 20 a 71 correspondentes ao Termo de Verificação Fiscal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2009 e 2010, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 8.405.501,72, sendo R\$ 2.574.944,18 referentes ao imposto, R\$ 957.711,35 referentes aos juros de mora calculados até 10/2014, R\$ 3.585.106,19 referentes à multa de ofício e R\$ 1.287.740,00 referentes à multa isolada.*

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 a 07), o procedimento teve origem nas seguintes infrações:*

- Dedução da base de cálculo (carnê-leão e ajuste anual). Dedução indevida de despesas de livro caixa;*
- Multas aplicáveis à pessoa física. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.*

*O contribuinte foi notificado em 29/10/2014 e apresentou impugnação de fls. 2857 a 2869 em 28/11/2014, tempestiva, portanto.*

*Na peça impugnatória, o interessado faz um digressão sobre o lançamento, em especial sobre a glosa das despesas de livro caixa, entrando em detalhes sobre diversos critérios usados pela fiscalização.*

*Porém, à fl. 2862 opta por declinar da discussão, no âmbito administrativos, exclusivamente sobre o lançamento do imposto decorrente das glosas efetivadas. Ressalta de não renunciou a seu direito de recorrer a uma ação judicial, se julgar conveniente. Conclui, ao final da fl. 2865 “o Contribuinte opta por renunciar à fase litigiosa, no âmbito administrativo, no que concerne, única e exclusivamente, no lançamento do imposto, decorrente das referenciadas glosas às despesas por ele incorridas, bem como, dos respectivos acréscimos legais.*

*Assim sendo, **a impugnação ficou restrita à aplicação da multa isolada.***

*Argumenta que nem mesmo o CARF daria amparo a sua aplicação e que haveria vedação a sua aplicação concomitantemente com a aplicação da multa de ofício e que*

*as decisões a respeito estariam pacificadas há mais de uma década. Cita jurisprudência.*

(grifou-se)

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 3040/2060.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A lide está delimitada a questão da multa isolada, aplicada no percentual de 50%, calculada com base no art. 44, §1º, alínea "a", da Lei nº 9.430/96. Insurge-se o contribuinte pela impossibilidade de concomitância com a multa de ofício, aplicada com base no art. 44, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos percentuais de 75% e 150%.

Portanto, há as seguintes multas de ofício aplicadas:

<b>Imposto:</b> R\$ 369.746,79	<b>Multa de Ofício 75%:</b> R\$ 277.310,09
<b>Imposto:</b> R\$ 2.205.197,39	<b>Multa de Ofício 150%:</b> R\$ 3.307.796,09
<b>Total: R\$ 2.574.944,18</b>	<b>Total: R\$ 3.585.106,19</b>

Em concomitância, a seguinte multa isolada aplicada foi igualmente aplicada sobre a mesma base de cálculo (R\$ 2.574.944,18):

<b>Base de cálculo da multa isolada:</b>	<b>R\$ 2.574.944,18</b>
<b>Multa de Isolada - 50%:</b>	<b>R\$ 1.287.740,00</b>

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no seguinte sentido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2001*

**MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.**

*Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.*

*Recurso especial negado.*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão 9202-003.552, sessão de 28/01/2015)*

Acrescento que esta questão já encontra-se inclusive já pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa de acórdão abaixo:

*Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

***IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.***

*Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão nº 920200.883, sessão de 11/05/2010).*

Deste modo, não podendo duas penalidades serem aplicadas sobre a mesma base de cálculo, impõe-se o cancelamento da multa isolada, pois esta foi aplicada em concomitância com multa de ofício.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por aplicação concomitante com multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator